

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º ____/XIII (....ª) Projeto de lei n.º 354 /XIII (....ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESETE - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS. LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO,
CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

Morada ou Sede:

Avenida da Boavista, nº 583

Local PORTO

Código Postal 4100 - 127


Endereço Eletrónico fesete@netcabo.pt

Contributo:

A FESETE subscreve na íntegra as Considerações da CGTP/IN ao Projecto de Lei 354/XII que reforça a proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadoras no gozo da licença parental e procede à alteração ao Código do trabalho e da Lei do trabalho em funções públicas, apresentado pelo PCP, em anexo.

Data 16 de Fevereiro de 2017

Assinatura


Manuel António Teixeira de Freitas

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores, etc.

Considerações sobre o Projeto de Lei 354/XIII, que reforça a proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadoras no gozo da licença parental e procede à alteração ao Código do trabalho e da Lei do trabalho em funções públicas, apresentado pelo PCP

A CGTP-IN entende que as alterações constantes do Projeto de Lei nº345/XIII são positivas e oportunas, nomeadamente por constituírem lacunas da Lei que careciam de ser preenchidas.

Neste quadro, apresentamos algumas sugestões, que talvez possam ser introduzidas em sede de discussão na especialidade:

1. Nos casos de não renovação do contrato a termo, o parecer da CITE deveria ser emitido num prazo coincidente com o prazo de aviso prévio para denúncia do contrato, de modo a que o direito seja exercido de forma equiparada ao que se encontra referido para os casos de despedimento já previstos no artigo 63º do Código do Trabalho;
2. Quanto ao artigo 114º, a nova previsão afigura-se-nos da maior oportunidade e necessidade, uma vez que ocorrem muitas situações durante o período experimental de trabalhadoras e trabalhadores especialmente protegidas/os, que careciam da previsão legal agora proposta;
3. Relativamente à nova disposição proposta para o artigo 45º (novo nº 6) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, deveria prever-se expressamente um prazo de remessa à CITE para emissão do parecer, o qual sugerimos que seja nos 30 dias anteriores ao termo do período experimental, de modo a garantir que

este parecer é emitido no tempo ainda compreendido no decurso do referido período, evitando assim a caducidade do contrato;

4. O mesmo procedimento seria válido para o artigo 64º nos casos de contratos a termo na função pública, cujo prazo de remessa à CITE para parecer deveria ser previsto nos mesmos termos já sugeridos no nº 1 desta apreciação.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2017